



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 255,00

| | | | |
|--|--------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | |
| | Kz: 95 700,00 | | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 68/07:

Concede os direitos mineiros de prospeção de diamantes dos kimberlitos do Lucapa-Leste à Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P. e autoriza a constituição da Associação em Participação Lucapa-Leste.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 546/07:

Determina o registo a favor do Estado, a fracção autónoma designada pela letra C do 1.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Luís de Camões, n.º 93, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 2972, em nome de «Angola Importadora, Limitada» (ANILA).

Despacho conjunto n.º 547/07:

Determina o registo a favor do Estado, a fracção autónoma designada pela letra D do 10.º andar, situada em Luanda, no gaveto formado pela Avenida dos Combatentes da Grande Guerra e Rua Vasco Fernandes, n.º 245 a 273, inscrita na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 9391, em nome de Isidoro Martins dos Santos.

Considerando que a Gemang Mining, Limited, empresa de reconhecida idoneidade internacional, está interessada em conjugar esforços com as demais empresas angolanas para desenvolver projectos de grande dimensão, por sua conta e risco.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São concedidos os direitos mineiros de prospeção de diamantes dos kimberlitos do Lucapa-Leste à Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., na área descrita no Anexo ao presente decreto, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação Lucapa-Leste entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., a Gemang Mining, Limited, a Som Veterang, Limitada, a Micol, Limitada, a Wenjy, Limitada, a Zá-Kufuna, Limitada e a Caxinji, Limitada, para exercer os direitos mineiros, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — É aprovado o Contrato de Associação em Participação para Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes dos kimberlitos, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, Limitada, (SDM), a Gemang Mining, Limited, a Som Veterang, Limitada, a Micol, Limitada, a Wenjy, Limitada, a Zá-Kufuna, Limitada e a Caxinji, Limitada, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 68/07
de 29 de Agosto

Considerando que é orientação do Governo promover e incentivar a participação de investidores estrangeiros, no desenvolvimento da indústria mineira, sobretudo de jazigos primários que tragam tecnologias modernas para o subsector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E. P. tem interesse em participar com parceiros privados dotados de capacidade técnico-financeira que proporcionem vantagens à produção e à valorização dos diamantes, visando o desenvolvimento económico-social do País;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E RECONHECIMENTO

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola-E.P. com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, em Luanda, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada por «ENDIAMA»;

A Gemang Mining Limited, sociedade constituída e existente nos termos das Leis das Maurícias, com sede em Luanda, na Rua Américo Boavida, n.º 73, 2.º andar, Contribuinte Fiscal n.º 0.143.120/01-8, neste acto devidamente representada por Haim Boro, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «GEMANG»;

A Som Veterang, Limitada, com sede em Luanda, Bairro Mártires de Kifangondo, Rua 9-11, Contribuinte Fiscal n.º 5 402 106 193, portadora do Certificado de Registo Mineiro n.º 268/RM/DNM, neste acto devidamente representada por Armindo Francisco Miguel, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «SOM VETERANG»;

A Micol Limitada, com sede em Luanda, Travessa Comandante Kwenha, n.º 6, Contribuinte Fiscal n.º 5 402 102 694, portadora do Certificado de Registo Mineiro n.º 081/RM/DNM, neste acto devidamente representada por Domingos Campos, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «MICOL»;

A Wenjy Limitada, com sede em Malanje, na Rua Comandante Dangereux, Contribuinte Fiscal n.º 0.047.382/01-5, neste acto devidamente representada por Catarina Salvador Miguel, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «WENJY»;

A Zá-Kufuna Limitada, com sede em Malanje, Rua Comandante Dangereux, portadora do Certificado de Registo Mineiro n.º 0635/035/RN/DNM, neste acto devidamente representada por Eunice Evaristo Jacinto de

Oliveira, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «ZÁ-KUFUNA»;

A Caxinji Limitada, com sede em Luanda, na Rua Bula Matadi, n.º 51, Vila Alice, Contribuinte Fiscal n.º 5 402 120 005, neste acto devidamente representada por Manuel Maximino Simão Júnior, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «CAXINJI».

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospeção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e Lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros;
- b) de acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas em que esta participe;
- c) em conformidade com a estratégia definida pelo Governo para o sector mineiro, em geral e para a indústria diamantífera, em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais;
- d) a ENDIAMA, a GEMANG, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUFUNA e a CAXINJI desejam exercer em conjunto os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes e Minerais Acessórios através de uma Associação em Participação, direitos esses concedidos nos termos deste Contrato;
- e) uma vez concluído(s) o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica, deve ser constituída uma Sociedade Comercial entre as Partes, à qual são atribuídos os direitos mineiros de Exploração de diamantes e minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num jazigo, bem como da sua Comercialização, de acordo com a lei.

- f) a atribuição dos direitos mineiros acima referidos carece da aprovação do respectivo decreto de Concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho;
- g) na sessão do dia 25 de Abril de 2007, o Conselho de Ministros aprovou (i) a constituição de uma Associação em Participação entre a ENDIAMA, a GEMANG, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUFUNA e a CAXINJI e (ii) o presente Contrato para a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes na Área Lucapa-Leste.

CAPÍTULO I

Definições e Objecto

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

Para efeitos do presente Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

1. «*Afilhada*» ou «*Afilhadas*» — significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) na qual qualquer das Partes detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou seja titular de mais de 50% dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes, ou detenha o poder de direcção e controlo sobre qualquer destas; ou
- c) na qual a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Sócios ou dos direitos que conferem o poder de direcção daquela, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes deste Contrato ou detenha o poder de direcção ou controlo sobre qualquer uma destas.

2. «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Sociedade Comercial que

vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação de Venda-Padrão por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da Sociedade Comercial pode ser classificada.

3. «*Anexo*» ou «*Anexos*» — significa o(s) documento(s) Anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante.

4. «*Angola*» — significa a República de Angola.

5. «*Ano*» ou «*Anual*» — significa o período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano.

6. «*Área*» e/ou «*Área do Contrato*» — significa a Área definida no n.º 1 da cláusula 7.ª e no Anexo A, da qual se encontram excluídos os Jazigos Primários taxativamente enumerados e detalhados no Anexo B.

7. «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis.

8. «*Associação em Participação*» ou «*Associação*» — significa a entidade, destituída de personalidade jurídica, constituída nos termos da cláusula 3.ª do presente Contrato e em conformidade com o artigo 45.º e seguintes da Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto, para o exercício dos direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento na Área do Contrato a partir da Data Efectiva.

9. «*Boas Práticas da Indústria Mineira*» — significa o exercício de um grau de competência, diligência, prudência, previsão e prática operacional na execução das Operações, nos termos que, normal e razoavelmente, se esperam de um operador competente e experiente que exerça o mesmo tipo de actividade nas mesmas ou em circunstâncias idênticas.

10. «*Cash Flow*» — significa o resultado das vendas de diamantes, deduzidos os custos operacionais e encargos financeiros, mais as amortizações e provisões, e deduzidos os impostos e investimentos em activos fixos e fundo de maneto.

11. «*Classificação de Venda-Padrão*» — significa as várias categorias em que os diamantes em bruto são classificados com base em critérios de tamanho, forma, cor e qualidade, de acordo com as práticas e políticas padrão da Sociedade Comercial, e em conformidade com as práticas utilizadas no comércio internacional de diamantes.

12. «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua Classificação, avaliação, negociação, bem como outras actividades acessórias ou complementares.

13. «*Conselho de Associados*» — significa o órgão responsável pela administração e gestão da Associação em

Participação e cuja nomeação se processa nos termos da cláusula 38.^a

14. «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer.

15. «*Contrato de Exploração*» — significa o Contrato que deve ser celebrado entre as Partes para a Exploração de diamantes na Área do Contrato, nos termos da lei.

16. «*Custos de Investimento*» ou «*Custos*» — significa os Custos da Associação, tal como definidos na cláusula 23.^a do presente Contrato.

17. «*Data Efectiva*» — significa a data de entrada em vigor do presente Contrato, nos termos enunciados na cláusula 74.^a

18. «*Desenvolvimento*» — significa a etapa inicial da Exploração que consiste na mobilização e instalação dos meios necessários à fase de produção.

19. «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais.

20. «*Entidade Pública*» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Associação e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo, com excepção do Organismo Competente e do Conselho de Ministros.

21. «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola.

22. «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Estudo*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o Estudo ou estudos a realizar após a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos descobertos, nos termos da cláusula 28.^a, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração.

23. «*Exploração*» — significa o conjunto de Operações e actividades realizadas, tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero e a recuperação ou obtenção de diamantes.

24. «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola.

25. «*Impacte Ambiental*» — significa o conjunto das alterações produzidas pelos resultados das actividades geológico-mineiras da Associação a nível ambiental, numa determinada área, que afectam directa ou indirectamente

o bem-estar da população, assim como a qualidade dos recursos ambientais.

26. «*Implantação*» — significa a etapa inicial da Prospecção que consiste na mobilização e implantação dos meios necessários à Prospecção, incluindo entre outros a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, estruturas, infra-estruturas técnicas e sociais dentro e em redor da Área do Contrato.

27. «*Informação Geológico-Mineira*» — significa os estudos, dados e informações de natureza técnica, económica, financeira, geológica e mineira propriedade ou em poder da ENDIAMA ou de qualquer das Partes, bem como os que vierem a ser obtidos, relacionados com a Área do Contrato.

28. «*Investimento*» — significa o capital de risco, disponibilizado pela GEMANG, por sua total conta e risco, para a cabal realização da Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos nos termos do presente Contrato e elaboração do(s) respectivo(s) E.V.T.E.

29. «*Jazigos*» — significa as acumulações naturais de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável.

30. «*Jazigos Primários*» — significa os Jazigos constituídos por kimberlitos e outras formações geológicas geneticamente associadas a uma rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou canal), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias, se a sua Exploração for técnica e economicamente viável.

31. «*Jazigos Secundários*» — significa os Jazigos distantes resultantes do transporte pós-deposicional e do depósito de elementos diamantíferos, normalmente por processos fluviais, provenientes dos Jazigos Primários, se a sua Exploração for técnica e economicamente viável.

32. «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de se extraírem diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo.

33. «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não podem ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento.

34. «*Operações*» — significa todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de depósitos primários de diamantes.

35. «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha assumir a tutela sobre o sector mineiro.

36. «*Parte*» ou «*Partes*» — significa a ENDIAMA, a GEMANG, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUFUNA e a CAXINJI quando referidas individualmente ou em conjunto, respectivamente.

37. «*Pedra Especial*» — significa uma gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo (actualmente, 10,80 quilates) estabelecido na Classificação de Venda-Padrão.

38. «*Pedras Classificadas*» — significa qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite máximo estabelecido na Classificação de Venda-Padrão (actualmente, 10,80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho.

39. «*Pesquisa*» — significa o conjunto de operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o Estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas.

40. «*Plano Geral de Contabilidade*» — significa o Plano Geral de Contabilidade em vigor na República de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

41. «*Preço de Venda-Padrão*» — significa:

a) relativamente às Pedras Classificadas, o valor dos diamantes classificados de acordo com a Classificação de Venda-Padrão e cujo preço é estabelecido de acordo com as condições de mercado existentes na data de venda pela Sociedade Comercial;

b) relativamente às Pedras Especiais, o valor que seja determinado para cada uma, de acordo com o método de avaliação de Pedras Especiais estabelecido no n.º 8 da cláusula 37.^a

42. «*Prospecção*» — significa o conjunto de Operações a executar mediante levantamentos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de ocorrências no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental.

43. «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e/ou perfurações, que complementados com trabalhos geofísicos, geológicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características dos Jazigos.

44. «*Segurança*» — significa as acções e operações não miniciras destinadas a assegurar a protecção e a integridade dos trabalhadores e dos meios e bens da Associação e dos diamantes.

45. «*Sociedade Comercial*» — a sociedade a ser constituída entre as Partes para o exercício dos direitos mineiros de Exploração e Comercialização em relação ao(s) Jazigo(s) economicamente viável(is) descoberto(s) na Área do Contrato.

CLÁUSULA 2.ª

(Objecto do Contrato e denominação)

1. O objecto do presente Contrato é a definição dos termos e condições aplicáveis à constituição e ao funcionamento da Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de diamantes na Área do Contrato, concedidos à ENDIAMA mediante a aprovação do presente Contrato pelo Conselho de Ministros.

2. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já à constituição, entre si, de uma Sociedade Comercial, a qual são atribuídos os direitos exclusivos para a Exploração dos Jazigos Primários descobertos na Área referida no n.º 1 da presente cláusula e para a Comercialização dos diamantes recuperados a partir dos mesmos, nos termos da legislação aplicável, cabendo a cada uma das Partes a participação social prevista na cláusula 4.ª do presente Contrato.

3. A Associação em Participação, constituída no âmbito do presente Contrato, deve ter a denominação de «Associação em Participação do Lucapa-Leste Primário».

CLÁUSULA 3.ª

(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação deve existir sob a forma de participação não societária de interesses, prosseguindo fins lucrativos, sem personalidade jurídica, não constituindo um contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

CLÁUSULA 4.ª

(Quotas de participação)

1. Para todos os efeitos do presente Contrato, as quotas de participação são as seguintes:

- a) ENDIAMA – 51%;
- b) GEMANG – 44%;
- c) SOM VETERANG – 1%;
- d) MICOL – 1%;
- e) WENJY – 1%;
- f) ZÁ-KUFUNA – 1%;
- g) CAXINJI – 1%.

2. As Partes acordam que as respectivas participações sociais no capital da Sociedade Comercial para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, correspondem aos interesses participativos das Partes na Associação em Participação previstos no número anterior, desde a data de constituição da dita Sociedade Comercial.

CLÁUSULA 5.ª

(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Partes e afectos às Operações permanecem na propriedade exclusiva da Parte que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos, até à sua transferência para a Sociedade Comercial, caso ocorra a sua constituição, mediante deliberação do Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Partes fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

CLÁUSULA 6.ª

(Licença de Prospecção)

1. Os direitos mineiros inerentes à licença de Prospecção, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se concedidos à ENDIAMA e exercidos pela Associação em Participação, após aprovação do presente Contrato pelo Conselho de Ministros.

2. As licenças de Prospecção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Organismo Competente.

CLÁUSULA 7.ª

(Área do Contrato)

1. A Associação exercerá os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área do Lucapa-Este descrita no Anexo A, cuja superfície é de 1134km², sita no Município de Lucapa, Província da Lunda-Norte, Área delimitada a demarcar nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos mineiros concedidos nos termos do presente Contrato não são exercidos relativamente à determinados Jazigos Primários localizados na Área do Contrato, cujos nomes e posição geográfica em longitude e latitude se encontram taxativamente enumerados e detalhados no Anexo B ao presente Contrato, do qual faz parte integrante.

3. No prazo de 30 dias de calendário a contar da data de celebração do presente Contrato, a ENDIAMA e a GEMANG organizam uma visita à Área do Contrato para o efeito de determinar a posição geográfica exacta em longitude e latitude dos Jazigos Primários enumerados no Anexo B, com recurso a tecnologias do Sistema de Posicionamento Global GPS. Uma vez acordada entre a ENDIAMA e a GEMANG, a localização geográfica exacta dos referidos Jazigos Primários resultante do levantamento GPS prevalece sobre a constante do Anexo B.

4. Caso o Governo pretenda atribuir direitos de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e/ou Comercialização sobre os Jazigos Primários taxativamente enumerados e detalhados no Anexo B, a GEMANG, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUPUNA e a CAXINJI têm direito de preferência, na proporção dos respectivos interesses participativos na Associação em Participação, quanto à criação de uma Associação em Participação com a ENDIAMA para o exercício conjunto de tais direitos ou à constituição de uma Sociedade Comercial com a ENDIAMA a qual são concedidos tais direitos, conforme o caso. Para poder exercer o direito de preferência previsto neste número, a GEMANG, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUFUNA e a CAXINJI têm de satisfazer integralmente a melhor proposta que venha a ser apresentada por qualquer terceiro para a concessão dos direitos de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e/ou Comercialização sobre os Jazigos Primários em causa, devendo a GEMANG assumir a qualidade de parceira investidora.

5. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações Geológico-Mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, bem como os respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no anterior n.º 1, sem prejuízo das áreas a libertar nos termos da lei.

CLÁUSULA 8.ª

(Minerais abrangidos)

1. Com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 7.ª, os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os dia-

mantes a prospectar a partir dos Depósitos Primários descobertos na Área do Contrato, durante o período de vigência do presente Contrato.

2. Os Minerais Acessórios, genética e intimamente ligados aos diamantes, encontram-se também abrangidos pelo presente Contrato, devendo, nessa medida, ser objecto da devida identificação à medida que forem sendo descobertos.

3. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento e que não caibam na definição de Minerais Acessórios são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devem ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente.

CLÁUSULA 9.ª
(Exclusividade)

A Associação exerce, de modo exclusivo, os direitos de Prospeção e Pesquisa sobre a Área do Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos sobre a mesma a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

CLÁUSULA 10.ª
(Duração do Contrato)

O presente Contrato tem a duração máxima de cinco anos, correspondentes ao prazo da licença de Prospeção, incluindo as suas eventuais prorrogações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, sem prejuízo da subsistência das obrigações a que, pela sua natureza, as Partes continuarem vinculadas após a caducidade da referida licença de Prospeção, até à entrada em vigor do respectivo Contrato de Exploração, se esta fase vier a ter lugar em função dos resultados do E. V. T. E.

CAPÍTULO II
Obrigações Gerais

CLÁUSULA 11.ª
(Obrigações gerais das Partes)

As Partes ficam obrigadas a realizar as Operações previstas no presente Contrato e que estão estabelecidas no programa de trabalhos a ser apresentado ao Conselho de Associados nos termos do n.º 2 da cláusula 24.ª do presente Contrato, e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com a legislação aplicável e as Boas Práticas da Indústria Mineira, no sentido de se atingirem os objectivos

identificados neste Contrato, cumprindo as seguintes obrigações:

- a) dar cumprimento aos programas de trabalhos aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no presente Contrato;
- b) mobilizar todos os recursos humanos necessários para as Operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- c) aprovar as políticas sobre recursos humanos necessários para as Operações;
- d) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessários às Operações, mantendo-os em condições próprias de funcionamento, e executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- e) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- f) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- g) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte das Entidades Públicas e do Organismo Competente, para além dos relatórios periódicos, referidos na cláusula 54.ª do presente Contrato;
- h) actuar, operacionalmente, apenas dentro da Área do Contrato, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas Áreas confinantes;
- i) garantir e efectuar, com eficácia e eficiência, a segurança industrial, patrimonial e dos diamantes;
- j) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, e cumprindo com toda a legislação aplicável;
- k) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio da prestação de serviços e fornecimentos;
- l) iniciar a execução das Operações no prazo de 90 dias a contar da Data Efectiva e continuar a

sua execução nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida a força maior;

- m) assegurar a operacionalidade do projecto;
- n) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- o) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- p) definir e praticar em igualdade de circunstâncias uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros;
- q) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 12.ª

(Obrigações gerais da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira:

- a) fornecer à Associação os dados de natureza geológico-mineiras que a Associação considere úteis ou relevantes para a execução das Operações, devendo tais dados ser valorizados por uma empresa idónea e independente. O preço é pago pela Sociedade Comercial à ENDIAMA e apenas é devido caso a Associação em Participação decida prosseguir para a Exploração, nos termos, condições e formas de pagamento a serem acordados pelas Partes nesse momento;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação dos bens de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) diligenciar para que todas as licenças necessárias sejam concedidas à Associação e assegurar a aprovação pelas Entidades Públicas e/ou pelo Organismo Competente de tudo o que se revele

necessário para o total cumprimento das Operações abrangidas por este Contrato;

- f) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações Geológico-Mineiras;
- g) manter o Organismo Competente informado sobre a implantação e desenvolvimento do projecto;
- h) dar o seu melhor no cumprimento das obrigações e responsabilidades que lhe caibam no âmbito da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar toda a capacidade técnica, conhecimento e experiência que possui;
- i) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 13.ª

(Obrigações gerais da GEMANG)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a GEMANG fica sujeita às seguintes obrigações de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira:

- a) transferir gratuitamente para a Associação, toda a informação geológica relativa à Área do Contrato obtida durante as Operações executadas nos termos do presente Contrato;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme a cláusula 39.ª do presente Contrato, referente à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco, e sem juros, o Investimento para as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, nos termos das cláusulas 24.ª e 25.ª do presente Contrato;
- d) implementar os princípios gerais de formação técnico-profissional que constituem o Anexo C;
- e) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- f) dar, sempre que possível, preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros

- expatriados, bem como empreender o treinamento «*on the job*» do pessoal angolano, inclusive para os cargos de direcção;
- g) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário à realização das Operações, mediante prévia aprovação do Conselho de Associados;
- h) elaborar o estudo de impacto ambiental, de acordo com a legislação em vigor;
- i) elaborar o(s) E.V.T.E. nos termos da cláusula 28.ª;
- j) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CLÁUSULA 14.ª

(Obrigações gerais da SOM VETERANG, MICOL, WENJY, ZÁ-KUFUNA e da CAXINJI)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a SOM VETERANG, a MICOL, a WENJY, a ZÁ-KUFUNA e a CAXINJI ficam sujeitas às seguintes obrigações de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das Operações;
- b) cooperar e agir de boa-fé durante a execução do presente Contrato com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e a regular e eficaz execução das Operações;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, Anuais e respectivos orçamentos;
- e) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as Entidades Públicas e a estabilidade e Segurança na Área do Contrato;
- f) promover a criação das condições necessárias ao bom relacionamento da Associação e todo o pessoal envolvido na execução das Operações com as comunidades locais, designadamente, sensibilizando a Associação para a importância do respeito pelos valores tradicionais daquelas comunidades e sensibilizando estas últimas para a relevância económica e social das Operações para o seu próprio desenvolvimento;
- g) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui;
- h) cumprir com as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

CAPÍTULO III Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

SECÇÃO I Operações e Implantação

CLÁUSULA 15.ª (Operações)

1. As Operações compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de diamantes, na Área do Contrato.

2. A Associação, através da GEMANG, tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações necessárias, de forma correcta e tecnicamente aceitável, em conformidade com os princípios para a elaboração do programa de trabalhos constantes do Anexo D.

CLÁUSULA 16.ª (Implantação)

As Operações a serem realizadas na Área do Contrato iniciam por uma fase de mobilização e implantação dos meios, bens e equipamentos necessários às Operações, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais, assim como a realização de levantamentos aéreos, o planeamento das Operações, o recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas, por forma a que possa ser cumprido o prazo previsto na alínea j) da cláusula 11.ª do presente Contrato.

SECÇÃO II Prazo dos Direitos de Prospecção e Libertação de Áreas

CLÁUSULA 17.ª (Prazo dos direitos de Prospecção)

1. Os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. Se antes do final do período referido no n.º 1 desta cláusula se concluir pela não existência de motivos de natureza económica que justifiquem a continuação das Operações, a Associação, através do Conselho de Associados, poderá propor o termo das referidas Operações.

CLÁUSULA 18.ª (Libertação de Áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deve libertar 5% da Área do Contrato, con-

forme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deve obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Excluem-se da obrigação referida no anterior n.º 2, as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas áreas não libertadas, bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso, após a libertação de quaisquer áreas, se verifiquem alterações na interpretação geológica, perímetros legais, condições económicas ou quaisquer outros factores que viabilizem a Prospeção dos jazigos situados nas áreas libertadas, a Associação tem o direito de preferência na concessão de direitos de Prospeção, Pesquisa e Recrutamento sobre os mesmos.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente, livres de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo da realização do Investimento aprovado nos termos das cláusulas 24.ª e 25.ª do presente Contrato.

SECÇÃO III

Programa de Trabalhos e Investimento

CLÁUSULA 19.ª

(Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a efectuar o programa de trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento a ser elaborado de acordo com os princípios gerais que se encontram descritos no Anexo D, a ser apresentado ao Conselho de Associados nos termos do n.º 2 da cláusula 24.ª

2. O programa de trabalhos deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo em caso de força maior ou eventuais alterações que vierem a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação, em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

CLÁUSULA 20.ª

(Trabalhos mínimos obrigatórios)

1. Durante a vigência do presente Contrato, a Associação obriga-se a executar trabalhos mínimos a definir no programa

de trabalhos, o qual deve ser preparado em conformidade com os princípios gerais para a elaboração do programa de trabalhos que constituem Anexo D.

2. Podem ser autorizados trabalhos adicionais e que não constem do programa de trabalhos a ser apresentado ao Conselho de Associados nos termos do n.º 2 da cláusula 24.ª, se a Associação demonstrar que a sua execução tem justificação técnica e/ou económica.

CLÁUSULA 21.ª

(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação informar o Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto na cláusula 54.ª do presente Contrato.

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolhe e remete ao Instituto Geológico de Angola todas as Amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

CLÁUSULA 22.ª

(Diamantes recuperados durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. Todos os diamantes recuperados durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento são registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente.

2. Cumpridos os procedimentos de registo, avaliação e armazenagem referidos no número anterior, e tendo em vista testar a reacção do mercado quanto aos mesmos e a preparação do E.V.T.E., os diamantes recuperados durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento são, mediante autorização prévia do Organismo Competente, vendidos em conformidade com o disposto na cláusula 37.ª

3. Caso a quantidade e qualidade dos diamantes recuperados durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento o justifique, o Organismo Competente pode autorizar a sua Comercialização pela Sociedade Comercial na fase de Exploração, caso a mesma venha ocorrer.

4. Com autorização do Organismo Competente e cumprimento das formalidades legais de exportação, a Associação pode remeter parcelas dos referidos diamantes para centros especializados no estrangeiro, a fim de os mesmos serem sujeitos à avaliação. As parcelas de diamantes são previamente seladas na presença de um representante do Organismo Competente, sendo os selos quebrados no local da avaliação também na presença de um representante do Organismo Competente. Concluída a avaliação, os diamantes são reenviados para Angola sob semelhantes medidas de segurança.

CLÁUSULA 23.ª

(Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto na cláusula 24.ª do presente Contrato, a GEMANG suporta a totalidade dos Custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, livres de quaisquer encargos ou juros.

2. Todos os Custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados Custos de Investimento, desde que aprovados pelo Conselho de Associados.

3. São considerados Custos de Investimento, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios ou prémios, gratificações, avenças, contribuições para a segurança social, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei e das Boas Práticas da Indústria Mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu Custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu Custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos da cláusula 13.ª, alínea e), e da cláusula 45.ª do presente Contrato ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pela ENDIAMA ou pelo Organismo Competente e sujeito à aprovação do Conselho de Associados;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios centrais e eventuais representações noutras locais em Angola;
- f) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, incluindo, entre outros, os serviços prestados por Entidades Públicas, subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na área operacional, técnica, económica, de segurança, de auditoria, jurídica, de tradução, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial e das Boas Práticas da Indústria Mineira internacional;
- j) taxa de superfície ou quaisquer outros pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer Entidades Públicas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal, incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Associação possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato, incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças de condenação (quando não resultem de acção ou omissão fraudulenta imputável aos seus gestores ou outros trabalhadores), na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo Custos com a recuperação do ambiente;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis e devidamente aprovadas pelas Partes;

m) despesas de promoção, Comercialização, «marketing» e publicidade que sejam adequadas às Operações e devidamente aprovadas pelas Partes;

n) quaisquer outros Custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução e realização das Operações e elaboração do(s) E.V.T.E. ou ao cumprimento deste Contrato, incluindo os decorrentes da implementação dos princípios gerais sobre acções de carácter social constantes do Anexo G.

4. Todos os Custos e despesas incorridos pela GEMANG com a execução das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento nos termos deste Contrato, incluindo o Investimento previsto na cláusula 24.^a, transitam automaticamente para a Sociedade Comercial a ser constituída nos termos da cláusula 30.^a

5. A Sociedade Comercial referida no anterior n.º 4 é titular dos direitos de Exploração dos Jazigos que ocorram na Área do Contrato e Comercialização dos diamantes recuperados, nos termos da legislação aplicável, assumindo automaticamente os Custos e despesas referidos no mesmo número a contar da data da respectiva constituição.

CLÁUSULA 24.^a

(Investimento para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. A GEMANG compromete-se a disponibilizar à Associação, por sua conta e risco e sem juros, todos os recursos financeiros necessários para as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. A GEMANG obriga-se a apresentar o programa de trabalhos e respectivo orçamento ao Conselho de Associados, para aprovação e a realizar os Investimentos previstos no mesmo, de acordo com os princípios gerais constantes do Anexo D, que faz parte integrante do presente Contrato.

3. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo concedido na licença de Prospecção, o programa de trabalhos e o respectivo orçamento para cada período de prorrogação deve ser definido anualmente pela Associação e aprovado pelo Conselho de Associados.

CLÁUSULA 25.^a

(Investimentos mínimos obrigatórios)

1. Durante o período de vigência do presente Contrato a GEMANG fica obrigada a investir na execução do programa de trabalho o montante total mínimo de USD 5 000 000,00, conforme plano de Investimento e o respectivo cronograma de actividades, cujos princípios gerais constam do Anexo D.

2. Podem ser efectuados Investimentos inferiores aos acima indicados, em conformidade com alteração dos trabalhos, desde que tal alteração seja fundamentada e previamente aprovada pelo Organismo Competente.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer compromisso ou obrigação relacionada com a realização do Investimento após o primeiro Ano fica dependente dos resultados obtidos, em função da avaliação a realizar pela GEMANG da viabilidade do programa de trabalhos, a qual deve ser aprovada pelo Conselho de Associados. Caso no termo do primeiro Ano de vigência da licença de Prospecção, o Conselho de Associados concluir fundamentadamente que a Área do Contrato é destituída de interesse geológico, a GEMANG fica automaticamente desobrigada de realizar o remanescente do Investimento previsto no n.º 1 anterior.

CLÁUSULA 26.^a

(Risco)

1. A GEMANG assume inteiramente a realização do investimento, por sua conta e risco.

2. A GEMANG não deve assumir qualquer risco ou responsabilidade relativo a Investimentos e obrigações que advenham de contratos de concessão anteriores referentes à Área do Contrato.

3. Se não for(em) descoberto(s) qual(is)quer Jazigo(s) Primário(s) economicamente viável(is), ou se não forem suficientes para permitir a recuperação do Investimento realizado, a GEMANG deve assumir o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte do Governo ou de qualquer uma das demais Partes.

CLÁUSULA 27.^a

(Reembolso do Investimento)

1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro é assegurado à GEMANG o reembolso integral do Investimento previsto nas cláusulas 23.^a, 24.^a e 25.^a do presente Contrato, realizado no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir das receitas provenientes da fase de Exploração dos Jazigos Primários que forem descobertos ou valorizados com esses planos.

2. Após apresentação do(s) E.V.T.E., o Organismo Competente deve designar a Área da Mina e os Jazigos a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do Investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Partes.

3. As condições, formas e prazos de reembolso são fixados de acordo com o estabelecido no capítulo IV do presente Contrato e no Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, no respectivo título de Exploração, com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

CLÁUSULA 28.ª

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo Primário, a Associação deve apresentar um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração relativo à primeira Mina, devendo no final do prazo estabelecido no n.º 1 da cláusula 17.ª do presente Contrato apresentar todos os E.V.T.E.

2. O E.V.T.E. inclui um relatório geológico que é elaborado com base na prática usual na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhada, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo, que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de Desenvolvimento e finalmente da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico devem constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, na escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes desta Área;
- b) os mapas topográficos identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) os relatórios dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) os relatórios dos resultados das análises laboratoriais (geoquímica e mineralógica);
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos Primários estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O Estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos Primários e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

5. Na elaboração do Estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a GEMANG tem ainda que tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) a análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) os métodos de Exploração e tratamento do minério a adoptar para a recuperação eficiente dos diamantes;
- c) o estudo de impacto ambiental;
- d) o planeamento mineiro e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto da fase de Implantação para a fase de Exploração;
- e) as estruturas operacionais necessárias à execução das fases de Desenvolvimento e de Exploração;
- f) as infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais necessárias à Implantação da Mina;
- g) a estimativa dos Custos de Exploração;
- h) a necessidade de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) a estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) a forma de estruturação e gestão das operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow») e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do Investimento, após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

7. O cálculo da referida taxa tem em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido Estudo, tiverem sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»);
- b) a estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada Ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) os índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação Anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;

d) todos os cálculos devem ser expressos em Dólares dos Estados Unidos.

8. O Estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

9. O presente Contrato e todos os direitos daqui advinentes permanecem em vigor enquanto o Organismo Competente estiver a analisar o(s) E.V.T.E. apresentado(s), em conformidade com o estabelecido na cláusula 10.ª do presente Contrato.

10. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente pode solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos ou de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

11. O Estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente, até ao termo do prazo do presente Contrato.

12. Enquanto este Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos E.V.T.E. para Jazigos Primários que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

CAPÍTULO IV Exploração e Comercialização

CLÁUSULA 29.ª

(Garantia dos direitos de Exploração e Comercialização)

1. Fica, desde já, garantida à Sociedade Comercial que vier a ser constituída para a fase de Exploração a concessão de direitos de Exploração e Comercialização mediante a outorga do respectivo título de Exploração, de todos e quaisquer Jazigos Primários que tenham sido descobertos e avaliados, mediante Estudo de Viabilidade Técnico-Económica, salvo unicamente quanto aos Jazigos Primários taxativamente enumerados e detalhados no Anexo B.

2. Os direitos de Exploração para cada Mina manter-se-ão válidos por todo o tempo necessário ao esgotamento dos recursos em função da vida económica dos Jazigos, tendo em consideração a capacidade técnica disponível.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 anterior e com conformidade com os termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, o período inicial de Exploração é fixado em 30 anos para cada Mina, a contar da data de início de produção como vier a ser definida no respectivo Contrato de Exploração. Este período pode ser prorrogado, uma ou mais vezes, por períodos adicionais de 10 anos cada um.

CLÁUSULA 30.ª

(Sociedade Comercial)

Com a observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.ª, as Partes constituem entre si uma Sociedade Comercial para o exercício dos direitos de Exploração dos Jazigos economicamente viáveis na Área do Contrato e Comercialização dos diamantes recuperados a partir dos mesmos, em conformidade com os princípios e regras contidos nas cláusulas do presente capítulo e do Capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis e no respectivo título de Exploração, em obediência à legislação aplicável.

CLÁUSULA 31.ª

(Contrato de Exploração)

1. Com a observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.ª, os direitos de Exploração são concedidos e exercidos pela Sociedade Comercial através da celebração de um Contrato de Exploração entre as Partes, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

2. O Contrato de Exploração deve obedecer aos princípios e regras enunciados nas cláusulas deste capítulo e do capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis.

3. A Sociedade Comercial pode requerer ao organismo competente, nos termos da lei e em igualdade de circunstâncias, autorização para a Exploração de outros minerais que ocorram na Área do Contrato, e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.

4. Se durante as Operações de Exploração, por simples inspecção do terreno, vierem ser descobertos minerais, que pela sua definição não sejam objecto do presente Contrato, a Sociedade Comercial faz a entrega de tais minerais, beneficiando-se de um prémio nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CLÁUSULA 32.ª

(Área da Mina)

1. A Área da Mina é demarcada pelo Organismo Competente mediante recomendação da Sociedade Comercial a constituir, a qual respeita os resultados do Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico Económica e terá em conta a Área julgada necessária para levar a cabo o plano de Exploração. O Organismo Competente não pode deixar de aceitar a recomendação que lhe for apresentada pela Sociedade Comercial sem fundamento razoável, desde que esta respeite a legislação aplicável.

2. A Área da Mina tem por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, quer à superfície, quer subterrânea.

3. A Área da Mina deve ser suficientemente extensa para permitir a execução plena do plano de Exploração e para comportar todas as instalações, estruturas e infra-estruturas necessárias, quer sejam de Exploração, tratamento, industriais ou outras.

4. Se o(s) Jazigo(s) se estender(em) para além do Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer contrato com terceiras entidades para Prospeção ou Exploração, a Sociedade Comercial tem o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que o Organismo Competente o autorize, em conformidade com a legislação em vigor.

5. Se a zona adjacente estiver atribuída a terceiros para Prospeção ou Exploração, a Sociedade Comercial pode, ainda assim, incluir essa zona na Área da Mina, desde que chegue a acordo com esse terceiro no sentido de permitir o desenvolvimento conjunto ou simultâneo das actividades em questão, ou, de outro modo, compense adequadamente esse terceiro.

6. Se o(s) Jazigo(s) se estender(em) para zonas adjacentes à Área do Contrato e tiverem sido concedidos a terceiros, direitos mineiros para Prospeção ou Exploração nessas zonas adjacentes, tal(is) Jazigo(s) pode(m) ser desenvolvido(s) e Explorado(s) conjuntamente com a entidade homóloga da(s) outra(s) concessão(ões) a partir de uma única infra-estrutura de Exploração, caso a Sociedade Comercial e a entidade homóloga da(s) outra(s) concessão(ões) assim decidirem de acordo com o seu livre critério e a lei em vigor.

7. A Sociedade Comercial mantém o direito de realizar actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento na Área da Mina, de modo a descobrir Jazigos adicionais que não hajam sido identificados previamente.

CLÁUSULA 33.ª

(Custos de Exploração e Comercialização)

Todos os Custos e despesas incorridos pela Sociedade Comercial na execução das Operações de Exploração e Comercialização de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira, bem como os enunciados na cláusula 23.ª, os quais são transferidos e assumidos pela Sociedade Comercial à data da sua constituição, são considerados para efeitos fiscais e contabilísticos e como tal, recuperáveis e dedutíveis.

CLÁUSULA 34.ª

(Financiamento da Exploração e Comercialização)

1. Sem prejuízo das disposições relativas ao Investimento contidas nas cláusulas 24.ª e 25.ª, a GEMANG deve providenciar pela obtenção para a Sociedade Comercial dos recursos financeiros necessários para a realização das Operações de Exploração e Comercialização, enquanto a referida sociedade não gerar receitas suficientes para suportar os respectivos Custos.

2. A Sociedade Comercial pode recorrer a financiamento a ser prestado por terceiros («Mutuante») para financiar as Operações.

3. A Sociedade Comercial deve diligenciar no sentido de que a concessão de financiamento pelo «mutuante» não esteja dependente da prestação de qualquer garantia das Partes ou das suas afiliadas, seja na forma de fiança, caução, garantia societária ou bancária, carta de crédito, carta de conforto ou qualquer outra.

4. Caso não seja possível evitar a prestação de garantias pelas Partes, as garantias exigidas pelo «mutuante» para a concessão do financiamento são prestadas proporcionalmente pelas Partes. As Partes acordam, como condição para a concessão do financiamento e na medida em que tal seja exigido pelo «mutuante», em dar em penhor a favor do «mutuante» a totalidade ou parte das suas participações na Sociedade Comercial.

CLÁUSULA 35.ª

(Dividendos)

1. A Sociedade Comercial a constituir para deter e exercer os direitos de Exploração e Comercialização pode distribuir dividendos em condições de igualdade para as Partes, de acordo com a sua respectiva participação societária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em consideração as limitações do *Cash Flow* e/ou legais, a Sociedade Comercial pode distribuir dividendos a partir do seu *Cash Flow* positivo, após dedução dos prejuízos transitados registados em anos anteriores.

CLÁUSULA 36.ª

(Afectação do *Cash Flow*)

O *Cash Flow* gerado pela Sociedade Comercial, após cumprimento das obrigações fiscais e da constituição e reforço de quaisquer reservas exigíveis por lei ou criadas por deliberação dos órgãos competentes da Sociedade Comercial, é afecto da seguinte forma:

a) (2/3) são destinados ao reembolso do Investimento realizado na fase de Prospeção, Pesquisa e

Reconhecimento e do(s) financiamentos na fase de desenvolvimento e Implantação da Mina,
b) (1/3) para a distribuição de dividendos aos sócios, na proporção das suas participações sociais.

2. A Sociedade Comercial, após aprovação dos sócios, pode distribuir dividendos antecipados quando entender conveniente, em qualquer altura do ano e as vezes que considerar apropriado.

3. No final de cada exercício podem ser efectuados ajustes à distribuição antecipada de dividendos, em função dos resultados transitados que se vierem a apurar, mediante o transporte das eventuais diferenças para o período de distribuição imediatamente seguinte.

CLÁUSULA 37.ª
(Comercialização)

1. Todos os diamantes extraídos na Área da Mina são vendidos pela Sociedade Comercial em conformidade com a lei.

2. Em caso de descoberta de um ou mais jazigos economicamente viáveis na Área do Contrato, as Partes devem encontrar a melhor forma de comercializar os diamantes com o propósito de maximizar os rendimentos provenientes da venda dos referidos diamantes, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 38.ª
(Bónus)

1. A GEMANG paga a ENDIAMA, a título de prémio de assinatura do presente Contrato, um bónus equivalente a 10% do quinhão da GEMANG nos lucros distribuíveis obtidos durante os 30 meses iniciais da produção.

2. O bónus é pago pela GEMANG no termo de cada ano fiscal relevante, salvo se o contrário for acordado entre a GEMANG e a ENDIAMA.

CAPÍTULO V
Administração e Gestão

CLÁUSULA 39.ª
(Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por dois membros, sendo um representante da ENDIAMA e um representante da GEMANG, através do qual coordenam e orientam a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola. Os membros do Conselho de Associados têm autoridade e poderes para vincular a Parte que os nomeou.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que é o representante nomeado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. A primeira reunião do Conselho de Associados tem lugar até 30 dias após a entrada em vigor do presente Contrato. De entre outros pontos, devem constar da ordem de trabalhos desta primeira reunião os seguintes pontos:

- a) fixação do prazo para entrega e aprovação do programa de trabalhos;
- b) nomeação dos membros da direcção executiva,
- c) abertura da conta bancária;
- d) instituição da sede da Associação.

4. O Conselho de Associados confere os poderes de gestão e representação da Associação à direcção executiva, que é representada pelo director geral.

CLÁUSULA 40.ª
(Competências do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou na legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- d) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação de valor superior a USD 250 000,00 e de acordo com o previsto na cláusula 5.ª do presente Contrato;
- e) discutir, analisar e aprovar os relatórios periódicos constantes da cláusula 54.ª do presente Contrato e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- f) aprovar qualquer acto ou contrato necessário à execução das Operações de valor superior a USD 250 000,00;
- g) solicitar, caso se considere necessário, a verificação e validação por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional da execução dos programas anuais e dos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA 41.ª

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados devem realizar-se com a presença de ambos os seus membros.

2. Os membros do Conselho de Associados podem, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes numa outra pessoa, mediante carta de representação dirigida ao Presidente do Conselho de Associados ou ao membro que o substituir.

3. As deliberações são aprovadas por unanimidade.

4. Caso não esteja reunido quórum ao fim de 30 minutos, após a hora marcada para o início da reunião ou se tal quórum deixar de existir no decurso da reunião, o Presidente do Conselho de Associados declara a reunião sem efeito e pode convocar uma segunda reunião a ser realizada dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda reunião só é considerada válida se for anunciada na primeira reunião e posteriormente for enviada convocatória escrita a confirmar a mesma com pelo menos três dias de antecedência.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados tem sete dias úteis para deliberar, de acordo as seguintes regras:

- a) cada membro deve consultar a Parte que representa, sobre a questão relativamente a qual carece de consenso;
- b) não tendo sido possível a resolução do impasse com base nas consultas previstas na alínea a), a ENDIAMA e a GEMANG reúnem com vista a pôr termo ao mesmo, estando obrigadas a tudo fazer para o efeito;
- c) nenhum dos membros do Conselho de Associados tem voto de qualidade.

6. Sem prejuízo do disposto nos anteriores números, qualquer eventual impasse que possa surgir não deve impedir a implementação do programa de trabalhos aprovado e que a Associação se obriga a implementar nos termos da cláusula 19.ª do presente Contrato.

7. Sempre que não houver inconveniente e for, previamente, aprovado pelo Conselho de Associados, as Partes podem fazer-se acompanhar, nas reuniões do Conselho de Associados, por técnicos e/ou peritos.

CLÁUSULA 42.ª

(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados deve criar uma direcção executiva para efectuar a gestão corrente da Associação em Participação.

2. Para a constituição da direcção executiva, as Partes acordam o seguinte:

- a) o director geral é nomeado pela GEMANG, sendo também o responsável pelas operações geológico-mineiras;
- b) o director geral-adjunto, que é supervisor-adjunto de operações geológico-mineiras será nomeado pela ENDIAMA e por função principal coadjuvar o director geral, ficando igualmente, incumbido de acompanhar e controlar a área de finanças e contabilidade da Associação;
- c) o responsável pela planificação e finanças é nomeado pela GEMANG;
- d) o responsável pela administração e recursos humanos é nomeado pela ENDIAMA.

3. O Conselho de Associados delega no director geral os poderes de gestão corrente da Associação.

4. O director geral deve agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associados e exercer adequadamente as suas atribuições executivas, cabendo-lhe, designadamente:

- a) dirigir e coordenar a actividade da direcção executiva;
- b) exercer o poder disciplinar em nome das Partes nos termos em que forem definidos;
- c) conduzir e executar as Operações geológico-mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e geológicas de acordo com a lei angolana e as Boas Práticas da Indústria Mineira;
- d) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações geológico-mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- e) executar todas as Operações previstas nos programas de trabalho geológico-mineiro, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;
- f) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação os registos completos de todas as Operações técnicas realizadas ao

- abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os Custos de Investimento e despesas incorridos;
- g) responder perante o Conselho de Associados pela administração e gestão corrente da Associação em Participação durante as fases de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

CAPÍTULO VI Condução das Operações

CLÁUSULA 43.^a (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente deve emitir ou solicitar que outras Entidades Públicas, nos termos da Lei, emitam todas as licenças, autorizações, permissões ou documentos necessários ou convenientes, para a execução atempada e completa das Operações, e garantir que tais licenças, autorizações, permissões ou documentos não sejam suspensos, revogados ou alterados de forma desfavorável, nomeadamente, para os seguintes fins:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme seja necessário, de qualquer pessoa afecta às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, bauxitas, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras Entidades Públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores affectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros affectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratada, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais.
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do país em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos devem estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte do Banco Nacional de Angola e das instituições bancárias autorizadas.

CLÁUSULA 44.^a (Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Podem, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras Entidades Públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados Custos de Investimento nos termos da cláusula 23.^a do presente Contrato.

4. Aquando do termo voluntário das Operações nos termos deste Contrato ou da libertação de uma área nos termos da cláusula 18.^a, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem a favor do Estado, ou para quem o Estado designar, que passa a ser responsável pelas mesmas, para todos os efeitos de direito.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

6. Não tendo ainda havido reversão a favor do Estado, se as estruturas ou infra-estruturas da Associação vierem a ser solicitadas por outras empresas privadas, as Partes têm o direito de negociar uma quantia com essas empresas privadas, calculada em função do valor comercial de uso das estruturas ou infra-estruturas em causa.

CLÁUSULA 45.ª
(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvando-se o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e nomeadamente, daqueles que residam na Área ou que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea b) da cláusula 11.ª do presente Contrato.

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo C, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores podem ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais, de acordo com o regulamento interno.

5. As condições da prestação do trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, serão desenvolvidas e concretizadas no regulamento interno referido no número anterior.

6. Os trabalhadores têm direito a uma remuneração justa e equilibrada, independentemente da respectiva nacionalidade, devendo a Associação pagar salário igual para trabalho igual.

CLÁUSULA 46.ª
(Saúde e segurança no trabalho)

Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Associação deve:

- a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e Segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;

b) promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e Segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais, utensílios e equipamentos de trabalho;

c) apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

CLÁUSULA 47.ª
(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. As Partes e as suas Afiliadas têm o direito de preferência na adjudicação de todos e quaisquer bens ou serviços que a Associação pretenda contratar para a execução das Operações em igualdade de circunstâncias e de preços concorrenciais de mercado, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro.

3. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação, nos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA 48.ª
(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações.

2. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

3. A aquisição de bens e/ou serviços pela Associação deve, em todas as circunstâncias, respeitar o regime da concorrência e tanto quanto possível, devem ser solicitadas a pelo menos três fornecedores propostas de condições e preços.

CLÁUSULA 49.ª
(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem pública e Segurança interna em garantir a

segurança da Área do Contrato e de todos os seus acessos, compete à Associação tomar medidas para assegurar e promover a Segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, assim como dos diamantes em fase de extracção ou já recuperados no decurso das actividades, podendo inclusivamente executar trabalhos adicionais de desminagem de áreas específicas que a Associação possa considerar necessários, adoptando os procedimentos mais adequados e seguros para operações de levantamento de eventuais explosivos de guerra.

2. Para os efeitos do disposto nos artigos 14.º a 23.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, a Associação em Participação e o Organismo Competente definem zonas restritas e a Associação estabelece bases/campos estratégicos por forma a permitir um patrulhamento eficiente e contínuo das zonas restritas definidas na Área do Contrato.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário e/ou recorrer aos serviços de empresas de Segurança devidamente licenciadas, bem como adquirir equipamentos de Segurança e supervisão de qualquer natureza, desde que permitidos por lei e devidamente autorizados pela Entidade Pública competente para o efeito.

4. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato, no decurso das Operações.

CLÁUSULA 50.ª

(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, conforme considerar mais adequado para a execução das Operações, ficando, no entanto, sujeita às regras de licenciamento em vigor, para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

CLÁUSULA 51.ª

(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

CLÁUSULA 52.ª

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação e as Partes têm o direito de importar e quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações, nos termos da legislação aplicável.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

CLÁUSULA 53.ª

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Partes podem remeter para fora de Angola e de aí utilizar cópias de todas as informações e dados relativos às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes da cláusula 65.ª do presente Contrato.

2. No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos de levantamentos aeromagnéticos e geofísica especializada, a Associação pode enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados devem ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII

Inspeção e Responsabilidade

CLÁUSULA 54.ª

(Inspeção)

1. A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, estas entidades e a Associação devem colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível à execução das Operações.

CLÁUSULA 55.ª

(Relatórios periódicos)

1. A Associação deve elaborar e submeter ao Organismo Competente relatórios trimestrais, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos os dados relevantes, de modo a permitir ao Organismo Competente avaliar a eficácia e os resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios acima referenciados devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 30 dias após o termo do período a que disser respeito.

CLÁUSULA 56.ª
(Responsabilidade civil)

1. As Partes são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

2. Se durante as suas visitas ao local ou locais das Operações, os representantes do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública forem directamente responsáveis por quaisquer danos, incluindo danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais causados a terceiros, a Associação ou as Partes não podem ser responsabilizadas por tais danos, nem por quaisquer queixas, pedidos ou acções, resultantes ou relacionadas com esses danos, que sejam deduzidas por qualquer pessoa, devendo tais responsabilidades ser imputadas aos autores dos actos danosos.

3. Quando os danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais resultarem de responsabilidade conjunta da Associação em Participação e dos representantes do Organismo Competente e/ou Entidade Pública, o dever de indemnizar é proporcional à quota-parte de negligência ou culpa conjunta imputável a cada um.

CLÁUSULA 57.ª
(Seguros)

1. A Associação deve celebrar contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que ela própria considere necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Associação pode recorrer a apólices de âmbito internacional que a GEMANG possua, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível ou seja demasiado oneroso obter cobertura externa.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

CLÁUSULA 58.ª
(Impacte ambiental)

1. Na execução das Operações, as Partes devem actuar em conformidade com a legislação angolana aplicável e com os padrões e práticas internacionalmente aceites, em matéria de protecção do ambiente, evitando ao máximo possível o impacte ambiental.

2. As Operações deverão ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora.

3. A Associação deve ainda desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

4. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deve, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente, nos termos acima descritos, devem fazer parte dos programas de trabalho e devem respeitar os princípios gerais sobre a protecção do meio ambiente, constantes do Anexo F que é parte integrante do presente Contrato.

CAPÍTULO VIII
Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

CLÁUSULA 59.ª
(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira (RRFIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Todos os custos e despesas incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento são registados, quer em dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos Custos referidos no número anterior só tem início no Ano em que começar a produção, sendo que estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando, para o efeito, o limite de cinco Anos para o reporte de prejuízos previsto no artigo 6.º do RRFIM.

4. A Associação, a Sociedade Comercial e as Partes devem beneficiar de alterações legislativas que fixarem um regime que lhes for fiscalmente mais favorável, bem como poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de outros benefícios fiscais, sob a forma de isenções, reduções de taxas, aceleração de amortizações ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos na legislação existente ou a quaisquer outros impostos ou taxas a que a Associação, a Sociedade Comercial e/ou as Partes possam vir a estar sujeitas no exercício da sua actividade.

CLÁUSULA 60.^a
(Regime cambial)

1. A Associação e as Partes estão sujeitas ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar, nomeadamente ao disposto no Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro, do Banco Nacional de Angola, sendo garantido de forma irrevogável à GEMANG o direito de repatriamento dos lucros e/ou dividendos e dos montantes referentes ao reembolso integral do Investimento por si efectuado.

2. A Associação e as Partes devem transferir para bancos domiciliados em Angola, de acordo com a lei, as Divisas necessárias à satisfação das obrigações locais, tais como a aquisição de bens, equipamentos, serviços, encargos com pessoal e cumprimento de quaisquer outras obrigações legais.

3. A Associação e as Partes podem abrir e manter, mediante autorização do Banco Nacional de Angola, contas bancárias do tipo *escrow accounts* junto de instituições financeiras domiciliadas no exterior do País, para satisfação das suas responsabilidades para com terceiros, nomeadamente para garantia do reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Associação e as Partes podem solicitar às autoridades competentes a concessão de um regime cambial especial, por forma a agilizar a operacionalidade dos trabalhos e/ou melhorar as condições económicas do exercício das Operações e beneficiarem de quaisquer eventuais alterações legislativas que estabeleçam um regime cambial mais favorável.

CLÁUSULA 61.^a
(Regime contabilístico)

1. A Associação deve manter a contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

2. A Associação regista as transacções que efectuar em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana e observando as regras e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

3. A apresentação das demonstrações financeiras obedece ao Plano Geral de Contabilidade.

4. As transacções são registadas em dólares dos Estados Unidos e convertidas automaticamente para Kwanzas, ao câmbio da data divulgada pelo Banco Nacional de Angola.

5. Para efeito de controlo das condições internas de Exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os Custos das Operações, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

6. Todos os custos contabilísticos referidos na presente cláusula a ser transferidos para a Sociedade Comercial conforme disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 23.^a do presente Contrato devem ser auditados no final de cada exercício por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 7-A/00, de 11 de Fevereiro, aprovados pelo Conselho de Associados e posteriormente remetidos ao Organismo Competente.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

CLÁUSULA 62.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana.

CLÁUSULA 63.^a
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações.

2. Nas comunicações verbais tanto pode ser utilizado o português como o inglês, devendo, no entanto, utilizar-se um

intérprete, cujos encargos são suportados pela Parte que utilizar a língua inglesa.

CLÁUSULA 64.ª
(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato deve obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas da forma que melhor permitir à Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores Custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

CLÁUSULA 65.ª
(Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das operações, são mantidos na mais estrita confidencialidade e não podem ser revelados sem o consentimento manifestado por escrito, das Partes.

2. A Associação deverá informar e instruir os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas sobre a obrigação de confidencialidade, prevista nesta cláusula e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devem ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente ou outra Entidade Pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários e bem assim, para o cumprimento de qual outro dever imposto por lei.

4. Nos casos abrangidos pelo número anterior, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deve ser restringido ao estritamente necessário ao fim que se pretende atingir.

5. A fim de obter propostas para a celebração de contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode, após prévia autorização escrita da Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possuir e que hajam sido

obtidas através da Associação relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

6. As Partes poderão utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato, para efeitos de apresentação de pedidos de licença de Prospecção ou título de Exploração desses minerais, ao Organismo Competente.

7. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

CLÁUSULA 66.ª
(Boa-fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para as outras Partes.

CLÁUSULA 67.ª
(Deferimento tácito)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, as aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA relativamente à instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as Operações, são tidas como tacitamente deferidas, caso a Associação em Participação ou a Parte, conforme o caso, não seja notificada de qualquer decisão no prazo de 60 dias a contar da data de recepção pela autoridade relevante do respectivo pedido ou solicitação.

CLÁUSULA 68.ª
(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações conclua que não ocorrem na Área do Contrato quaisquer Jazigos Primários susceptíveis de Exploração económica;
- b) A GEMANG não tenha cumprido, sem causa ou justificação, com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 120 dias interpolados no decurso de um Ano;
- c) A GEMANG não tenha criado as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com os princípios gerais para a elaboração do programa de trabalhos constante do Anexo D, no prazo de 120 dias a contar da data de aprovação do presente Contrato;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais por parte da GEMANG que torne

impossível a continuação da relação contratual entre as Partes.

2. O Contrato pode ser rescindido por iniciativa da GEMANG, da SOM VETERANG, da MICOL, da WENJY, da ZÁ-KUFUNA ou da CAXINJI, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorrem na Área do Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a 90 dias devido a força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDLAMA que torna impossível a continuação da relação contratual entre as Partes.

3. Sem prejuízo do previsto na cláusula 74.^a do presente Contrato, em caso de incumprimento, a Parte não faltosa deve informar por escrito a Parte faltosa da sua intenção de rescindir o Contrato, indicando os fundamentos dessa rescisão e deve conceder um período não inferior a 90 dias para que a Parte faltosa sane a situação de incumprimento em causa. Se o incumprimento não for sanado, a Parte não faltosa pode rescindir o Contrato mediante comunicação e por escrito à Parte faltosa até 30 dias após o decurso do prazo de 90 dias sem que a causa invocada como fundamento da rescisão tenha sido sanada, produzindo a rescisão, efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

CLÁUSULA 69.^a

(Cessação da licença de Prospecção)

A licença de Prospecção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

CLÁUSULA 70.^a

(Tratamento mais favorável)

Caso o Governo conceda direitos mineiros relativos a Jazigos Primários de diamantes a quaisquer terceiros em termos mais favoráveis que os previstos no presente Contrato, incluindo, nomeadamente, em relação aos regimes fiscal, cambial e de Comercialização, a Associação tem o direito de solicitar que lhe sejam concedidos esses termos mais favoráveis, contanto que esse tratamento não cause uma alteração significativa do equilíbrio contratual existente.

CLÁUSULA 71.^a

(Força maior)

1. Nenhuma das Partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *lock out*, medidas legais políticas ou administrativas das Entidades Públicas, do Organismo Competente e/ou do Conselho de Ministros.

2. A Parte que pretender invocar a presente cláusula deve comunicar as outras pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Partes efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível que a mesma durará por um período superior àquele, as Partes reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial. A contagem do prazo de duração dos direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento estabelecido na cláusula 17.^a do presente Contrato, é suspensa pelo período de tempo em que durar a situação de força maior, nos termos da lei.

CLÁUSULA 72.^a

(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a quaisquer terceiros dos direitos de que seja titular qualquer Parte e que resultem do Contrato, nomeadamente da sua participação na Associação e o correspondente direito de vir a participar na futura Sociedade Comercial, depende do consentimento das outras Partes e da autorização do Organismo Competente, devendo os referidos consentimento e autorização ser prestados prévia e expressamente por escrito.

2. Caso uma Parte pretenda transmitir a terceiros os seus direitos, deve notificar previamente as outras Partes, tendo estas direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção dos respectivos interesses participativos na Associação em Participação, na aquisição daqueles direitos.

CLÁUSULA 73.
(Direito de preferência)

Caso uma das Partes esteja interessada em vender ou reduzir o seu interesse participativo na Associação ou vender ou reduzir a sua participação na Sociedade Comercial, as outras Partes têm direito de preferência na aquisição desse interesse ou participação, na proporção dos respectivos interesses participativos na Associação em Participação ou das respectivas participações na Sociedade Comercial, consoante o caso.

CLÁUSULA 74.ª
(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, devem ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma Parte ter recebido comunicação escrita de outra Parte estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem é conduzida de acordo com as regras de arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, salvo na medida em que tenham sido modificadas ou complementadas pelo disposto na presente cláusula.

4. O tribunal arbitral é composto por três árbitros, um nomeado pelo(s) demandante(s), outro pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenha as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo quanto a nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias a contar da data em que tenham sido nomeados, o terceiro árbitro é nomeado pela Câmara de Comércio Internacional (ICC) de Paris, a requerimento de qualquer uma das Partes.

6. O tribunal arbitral deve ter a sua sede em qualquer país que seja parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

7. O tribunal arbitral julga de acordo com a lei substantiva angolana e, subsidiariamente, os princípios aplicáveis de direito internacional.

8. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas e delas não cabe recurso.

9. A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

CLÁUSULA 75.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que, cumulativamente, for assinado por todas as Partes e for publicado no *Diário da República* o decreto do Conselho de Ministros que o aprove.

CLÁUSULA 76.ª
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (*e-mail*), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

Para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício ENDIAMA
Luanda-Angola
Telex: 3068/3046
Telefax: 337276/336983
E-mail: endiama@endiama-angola.com"

Para a GEMANG:

Rua.....
Telefone: +244
Fax: +244 222
E-mail.....@.....

Para a SOM VETERANG:

Rua
Tel.:
Fax:
E-mail:@.ao"@.....

Para a MICOL:

Rua
Tel..
Fax:
E-mail:@.ao"@.....

Para a WENJY:

Rua
 Tel.:
 Fax:
 E-mail:@.ao"@.....

Para a ZÁ-KUFUNA:

Rua
 Tel.:
 Fax:
 E-mail:@.ao"@.....

Para a CAXINJI:

Rua
 Tel.:
 Fax:
 E-mail:@.ao"@.....

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às outras Partes.

CLÁUSULA 77.^a
 (Redução)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e, por essa razão, o presente Contrato se torne parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, considerar-se-á reduzido ao conjunto das cláusulas válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a realização dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CLÁUSULA 78.^a
 (Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A — Mapa de Localização da Área do Contrato;
- b) Anexo B — Enumeração e detalhes dos Jazigos Primários identificados no decurso de trabalhos geológicos realizados anteriormente na Área do Contrato;
- c) Anexo C — Princípios Gerais de Formação Técnico-Profissional;
- d) Anexo D — Princípios Gerais para a Elaboração do Programa de Trabalhos;
- e) Anexo E — Princípios Gerais sobre a Política de Recursos Humanos;
- f) Anexo F — Princípios Gerais sobre a Protecção do Meio Ambiente;
- g) Anexo G — Princípios Gerais sobre Acções de Carácter Social.

Por se julgarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente Contrato, em Luanda, em 2007, em sete vias, fazendo igual fé, ficando cada uma das Partes com uma via.

Pela ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

Pela GEMANG, *ilegível*.

Pela SOM VETERANG, *ilegível*.

Pela MICOL, *ilegível*.

Pela WENJY, *ilegível*.

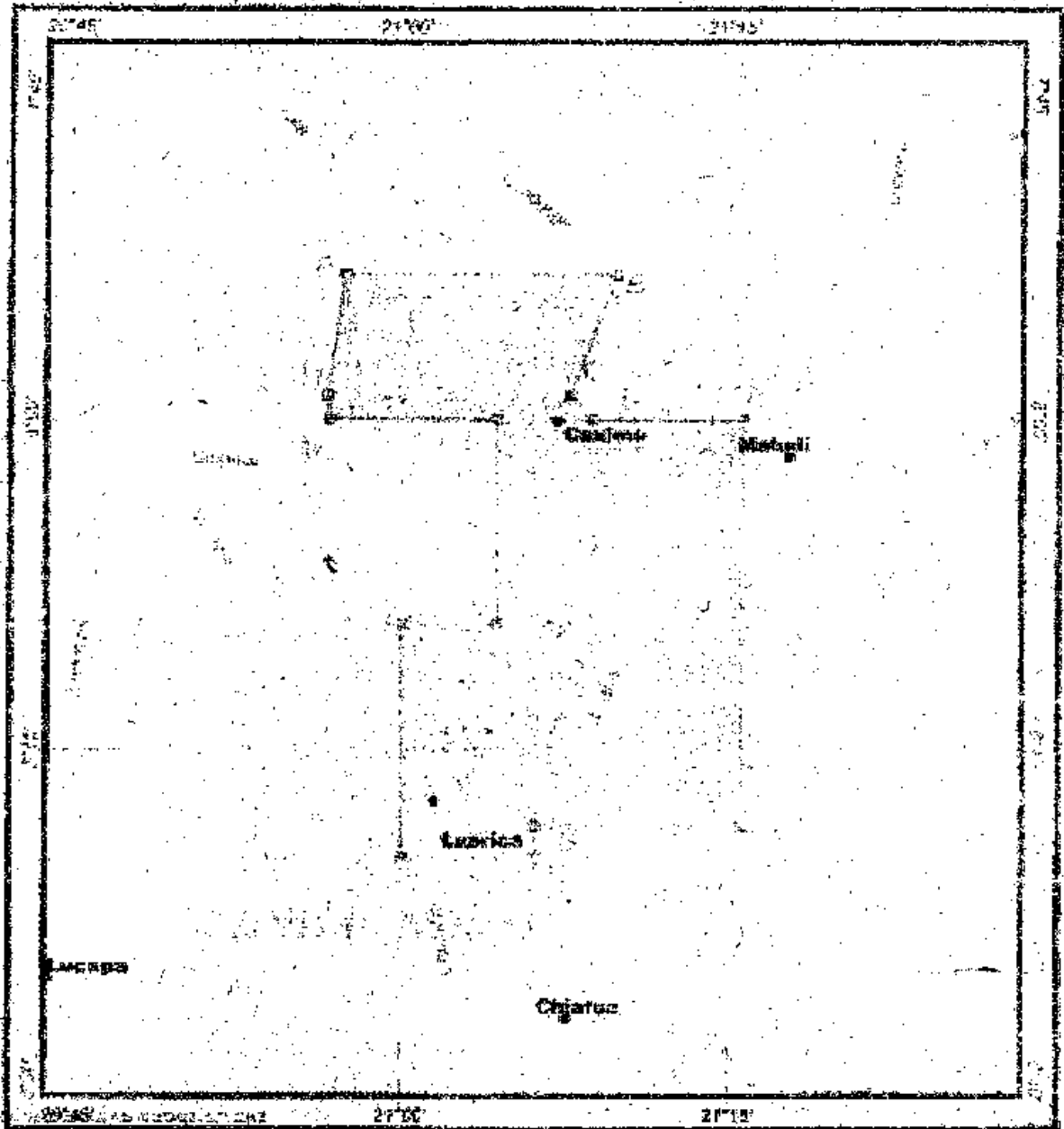
Pela ZÁ-KUFUNA, *ilegível*.

Pela CAXINJI, *ilegível*.

A Testemunha, *Teresa Rodrigues Dias*.

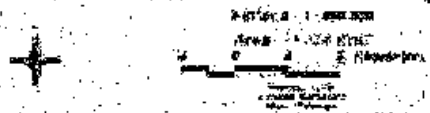
MAPA DE LOCALIZAÇÃO

Projecto Kimberlítico, Alameda, Luanda



| VERTICE | LONG. UTM | LAT. UTM |
|---------|------------|------------|
| 1 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 2 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 3 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 4 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 5 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 6 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 7 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 8 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 9 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 10 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 11 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 12 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 13 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 14 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 15 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 16 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 17 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 18 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 19 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 20 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 21 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 22 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 23 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 24 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 25 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 26 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 27 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 28 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 29 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 30 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 31 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 32 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 33 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 34 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 35 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 36 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 37 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 38 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 39 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 40 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 41 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 42 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 43 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 44 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 45 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 46 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 47 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 48 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 49 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 50 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 51 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 52 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 53 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 54 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 55 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 56 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 57 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 58 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 59 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 60 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 61 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 62 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 63 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 64 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 65 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 66 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 67 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 68 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 69 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 70 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 71 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 72 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 73 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 74 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 75 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 76 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 77 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 78 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 79 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 80 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 81 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 82 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 83 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 84 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 85 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 86 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 87 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 88 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 89 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 90 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 91 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 92 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 93 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 94 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 95 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 96 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 97 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 98 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 99 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |
| 100 | 21 57 20 E | 07 51 27 S |

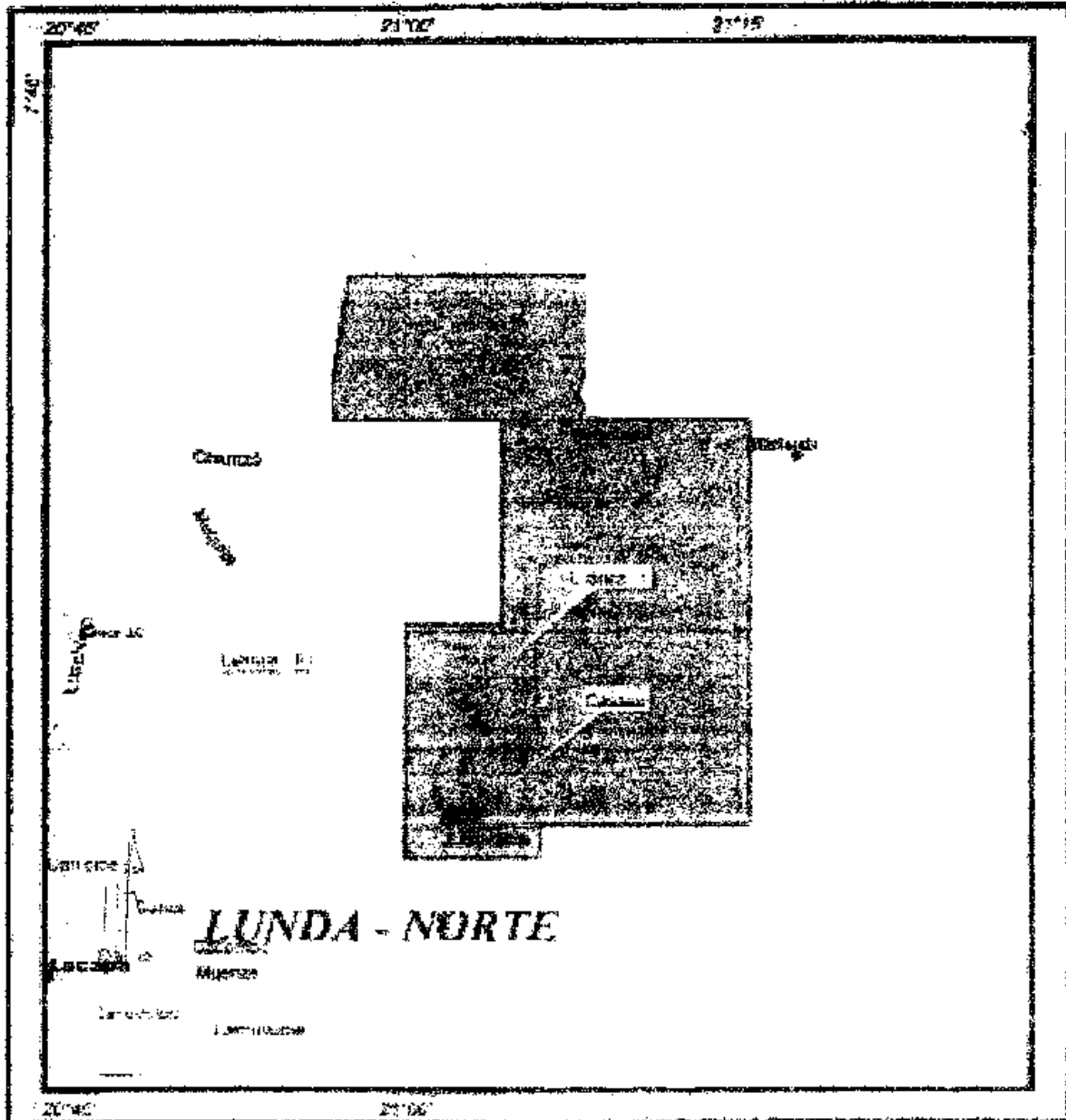
OBS:
 Os limites mineiros do polígono irregular, correspondente à área das empresas para a prospecção e exploração de jazidas secundárias de diamantes (as formas "autorizadas" e "b (mco) outras empresas autorizadas a saber: "Micoi, Sono-Veterang, Weng, Za-kulina e Camri). Estas (formas) empresas acima citadas, deverão, por direito de preferência, dar prioridade integral do presente projecto Kimberlítico para a prospecção de depósitos primários de diamantes, para evitar-se futuros litígios futuros.





CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Jazigos Primários Identificados anteriormente na Area do contrato



OBSS
 Os direitos minerais do loteamento irregular, correspondente à área dos terrenos para a prospecção e exploração de jazigos secundários de diamantes, no distrito "collaborante" n.º 5 (cinco) de uma empresa angolana a saber: **MIRAL, S.A. - Venerang, Wengo, Za-mulana e Gatuji**. Estas (são) empresas acima citadas, deixada, por direito de preferência, para a integralidade do presente projecto Kimberlito, para a prospecção de jazigos primários de diamantes, para evitar-se futuras litígios/núfios.



| | | | |
|---------------------------------------|-------------|-------------------|---------------------|
| COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Aproximadas) | | Escala: 1:500.000 | |
| Latitude | Longitude | Área | 134 Km ² |
| 08° 30' 00" | 13° 00' 00" | 1 | 1 |
| 08° 45' 00" | 13° 15' 00" | | |
| 09° 00' 00" | 13° 30' 00" | | |

ANEXO C

Princípios gerais para a elaboração do programa de formação técnico-profissional

O objectivo da actividade de formação técnica e profissional é o aperfeiçoamento de jovens recém-formados candidatos a emprego e trabalhadores, preparando-os para o exercício da profissão e especialidade de forma a responder as necessidades da Associação e a evolução tecnológica.

Este programa tem como premissas:

1. Incrementar a preparação dos profissionais não só para o desempenho das suas funções, mas também para o seu crescimento, visando a melhor integração na vida laboral, progredindo nos vários níveis e modalidades da Associação;

2. A formação profissional é uma actividade que está dependente, nomeadamente, da situação de normalidade e estabilidade da empresa, da consistência da sua estrutura interna, dos recursos financeiros disponíveis, do entendimento e sensibilidade dos responsáveis e deve resultar das necessidades da empresa e do colaborador.

3. Apontam-se três tipos de formação:

prática de «treinamento no trabalho» tratada neste procedimento como treinamento «*on-job*», a realizar no próprio local do serviço;
específica, da sua especialidade;
especializada ou sobre matérias de interesse geral a integrar nos programas de nível funcional, comportamental e operacional.

4. Disponer de recursos educativos necessários, nomeadamente materiais de apoio escritos, audiovisuais e meios informáticos.

E adopta os seguintes princípios da formação técnico-profissional:

1. Criação de áreas de formação e currículos que correspondam às actividades que a Associação pretende desenvolver no País e visando a realização de aprendizagens e superação significativas e a formação integral dos técnicos e demais trabalhadores angolanos.

2. Acompanhamento do desenvolvimento das carreiras dos profissionais, após as acções de formação e treinamento.

3. Valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas de actividade através de cursos e disciplinas, promovendo a integração das dimensões teóricas e práticas compatíveis com a necessidade da Associação;

4. Criação de condições para proporcionar uma adequada formação técnica aos trabalhadores com necessidades de treinamento especiais.

ANEXO D

Programa de trabalhos

1. Investigação geológica:

No âmbito do Projecto Lucapa-Leste são realizados os seguintes trabalhos:

Estudo geomorfológico;
Mapeamento fotográfico aéreo e fotogeológico;
Levantamento geofísico;
Amostragem do solo e da corrente;
Química mineral;
Análise de micro-diamantes; e
Amostragem a granel e perfuração.

A) Estudo geomorfológico:

São realizadas investigações de reconhecimento geomorfológico através da utilização de cobertura topográfica digital de 1:100 000 e 1:250 000, acervo de imagens Landsat TM7 (2000-2001), imagens Astra, imagens Spot e Mapa Geológico de Angola publicado numa escala de 1:1 000 000. A presente aplicação revela toda a infra-estrutura, características geomorfológicas (rios, afluentes, rápidos, bacias hidrográficas, relevos do terreno, terraços fluviais, etc.) de espójos de actividades de exploração (artesanal), antigas e actuais, principais características estruturais de embasamento e principais características geológicas (cobertura de areia do Kalahari, exposição rochosa, etc.).

Os presentes dados, combinados com amostragens digitais e mapas de infra-estrutura de exploração produzidos pela Diamang e pela Endiama, são utilizados de modo a avaliar a categoria dos diamantes e a distribuição das pedras por tamanho face a padrões de drenagem e diversas características geomorfológicas.

As zonas de fractura são normalmente identificadas como correntes curvas ou rupturas acentuadas e alterações na direcção da corrente dos rios; estas rupturas e as cascatas e rápidos associados, em locais onde zonas de falha atravessam rios, formam locais ideais para armadilhas aluvionares. A intersecção das duas principais séries de fracturas constitui o ponto da intrusão do kimberlito.

A categoria dos diamantes e a distribuição das pedras por tamanho pode indicar a localização da rocha-matriz do kimberlito. Porém, em qualquer previsão deste género, o papel desempenhado pelo modelo de paleodrenagem da Formação Calonda deve ser tido em consideração.

B) Mapeamento fotográfico aéreo e fotogeológico:

A cobertura fotográfica digital aérea é utilizada para efeitos de compilação do embasamento topográfico que pode ser usada tanto no âmbito do planeamento e configuração

mineira, como no mapeamento geológico e planeamento de prospecção. Uma outra contribuição que resulta desta cobertura é a detecção de actividade de exploração artesanal, podendo conduzir à descoberta de jazigos de diamantes. Um mapa estrutural detalhado utilizado em combinação com os resultados de um levantamento aeromagnético, conforme for planeado, consubstancia uma poderosa ferramenta no mapeamento da geologia e estrutura do embasamento, conduzindo à definição de áreas-alvo para uma prospecção detalhada do kimberlito.

C) Levantamentos geofísicos:

Os levantamentos geofísicos consistem em levantamentos aeromagnéticos e radiométricos seguidos de levantamentos de gravidade no solo e/ou EM.

Em virtude dos perfis magnéticos variáveis e de resistência do kimberlito resultantes de uma composição variável, profundidade do armazenamento subterrâneo e quantidade das rochas hospedeiras, alguns kimberlitos evidenciam anomalias magnéticas invertidas (baixas) e/ou electromagnéticas (como em muitas chaminés em Angola) e outras anomalias magnéticas elevadas e/ou EM. Muitos estudos a nível mundial têm demonstrado que existe uma forte correlação entre uma menor resistência do kimberlito e uma resposta magnética alta e vice-versa.

Por aplicação de técnicas magnéticas e de resistência, a maioria das ocorrências kimberlíticas devem ser identificáveis. Os dados geofísicos digitais recolhidos durante os levantamentos são combinados num sistema GIS com as imagens de satélite existentes, mapas geológicos, mapas estruturais, amostragens e mapas topográficos para uma interpretação e aplicação detalhadas. Apesar de nem todos os kimberlitos serem magnéticos, todos exibem uma anomalia gravitacional. Assim, os levantamentos de gravidade no solo distinguem sempre entre anomalias magnéticas e EM reais e falsas.

D) Amostragem de sedimentos do solo e/ou na corrente:

A amostragem de sedimentos do solo e na corrente para a detecção de indicadores minerais do kimberlito [cristais vermelhos (*pyrope garnet*), crómio-diópsido, ilmenite e diamantes] é muito eficaz como ferramenta de exploração regional. Este método tem sido aplicado com enorme sucesso em Angola e a maioria dos kimberlitos existentes e jazigos aluvionares foram identificados desta forma.

A cobertura de areia do Kalahari, que pode ter mais de 60m de profundidade em algumas áreas, tem uma influência no indicador de abundância mineral e na interpretação da anomalia. Os indicadores minerais têm sido transportados e redistribuídos por diversos agentes durante a época de Calonda (Cretáceo), Kalahari (Terciário) e mais épocas mais

recentes. Quaisquer anomalias minerais que não sejam localizadas na cobertura superficial necessitam por isso de ser avaliadas cuidadosamente à luz destes critérios. A erosão tropical e a formação de laterite têm igualmente uma profunda influência no potencial de preservação e na dimensão do grão dos indicadores minerais, pelo que devem ser considerados aquando da interpretação dos resultados da amostragem do solo.

As amostras de solo ou de deflação recolhidas durante os levantamentos são triadas e lavadas no local utilizando um Separador Pleitz (Pleitz Jig) de modo a produzir concentrados de minerais pesados. Estes concentrados são sujeitos a um estudo preliminar e a uma identificação mineral após o que são transportados para um laboratório adequado (como o *Scientific Services Pty. Limited*) para extracção mineral e análises químicas minerais para determinar o potencial diamantífero das fontes kimberlíticas em causa.

a) Química mineral:

As análises dos elementos principais e de rastreio dos indicadores minerais do kimberlito, nomeadamente cristais vermelhos (*pyrope garnet*), spinel de crómio e ilmenites, bem como análises de micro-diamantes têm sido aplicadas muito eficazmente para determinar o potencial diamantífero das fontes kimberlíticas localizadas a grande profundidade. Isto significa que a dispendiosa amostragem a granel pode ser limitada apenas a kimberlitos positivos.

b) Análise de micro-diamantes:

Os micro-diamantes são diamantes de dimensão inferior a 0,50mm. Os micro-diamantes podem ser separados do primeiro minério kimberlítico que se torna disponível durante a perfuração ou escavação de prospecção e são extraídos por esmagamento seguido de dissolução cáustica a alta temperatura. A dimensão preferencial das amostras é na ordem dos 50kg. O conteúdo de micro-diamante da amostra pode ser utilizado estatisticamente para determinar a distribuição do diamante por tamanho e categoria no kimberlito, sendo uma ferramenta eficaz quando utilizada em conjugação com a química mineral para efeitos de previsão, numa fase inicial, do potencial diamantífero no kimberlito. O conteúdo diamantífero é sempre um factor da composição do kimberlito e são avaliadas separadamente diversas fases kimberlíticas em kimberlitos compostos.

I. Avaliação do kimberlito/amostragem a granel:

A avaliação final é realizada assim que um kimberlito tenha sido localizado e estabelecido com base na petrografia e nos indicadores minerais. Isto implica uma grelha de perfuração sistemática do kimberlito para determinar o seu tamanho, forma, características internas e volume. Posteriormente é necessário adquirir amostragens em granel representativas de todas as fases kimberlíticas relevantes e

TABELA I
Programa de Prospecção Faseado

| Programa de Prospecção Faseada | Meses | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|--|--|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | | |
| Mapeamento, reconhecimento remoto (remote sensing) | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fotografia aérea | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Integração e compilação do mapa ortofoto | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Levantamento aeromagnético: Espaçamento linear 200m | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Levantamento aeromagnético: Espaçamento linear 50m | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Interpretação dos dados magnéticos, selecção de alvos para acompanhamento subsequente do solo | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Estabelecimento da grelha para acompanhamento subsequente do solo | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Amostragem do solo | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Triagem das amostras, concentração, selecção dos minerais | | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Envio das amostras para África do Sul, análises | | | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Levantamento gravimétrico do solo (1000 hectares) | | | | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Levantamento EM do solo (1000 hectares) | | | | | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Interpretação dos dados de levantamento geofísico do solo | | | | | | | | | | | | | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| Programa de prospecção faseado | Meses | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | | | | | | | | | | |
| Perfuração RC — sondagem de anomalias — Fase 1 | ■ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Análise RC de fragmentos minerais | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Interpretação dos dados e planeamento | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Perfuração do núcleo — amostragem de micro-diamantes, petrografia, química | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Análise de micro-diamantes, petrografia, química das rochas e minerais | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Perfuração RC — delimitação — Fase 2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Perfuração do núcleo — amostragem a granel | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Escavação de amostras a granel | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tratamento de amostras a granel através de DMS (~20 000t) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| Programa de prospecção faseado | Orçamento (USD) |
|---|----------------------|
| Mapeamento, reconhecimento (remote sensing) | 50 000,00 |
| Fotografia aérea | 50 000,00 |
| Interpretação e compilação do mapa ortofoto | 50 000,00 |
| Levantamento aeromagnético: espaçament. linear 200m | 400 000,00 |
| Levantamento aeromagnético: espaçamento linear 50m | 200 000,00 |
| Interpretação dos dados magnéticos, selecção de alvos para acompanhamento subsequente do solo | 100 000,00 |
| Estabelecimento da grelha para acompanhamento subsequente do solo | 250 000,00 |
| Amostragem do solo | 250 000,00 |
| Triagem das amostras, concent., selecção dos minerais | 30 000,00 |
| Envio das amostras para África do Sul, análises | 100 000,00 |
| Levantamento gravimétrico do solo (1000 hectares) | 100 000,00 |
| Levantamento EM do solo (1000 hectares) | 50 000,00 |
| Interpretação dos dados de levantamento geofís. do solo | 1 000 000,00 |
| Perfuração RC — sondagem de anomalias — fase 1 | 50 000,00 |
| Análise RC de fragmentos minerais | 50 000,00 |
| Interpretação dos dados e planeamento | 50 000,00 |
| Perfuração do núcleo — amostragem de micro-diamantes, petrografia, química | 1 000 000,00 |
| Análise de micro-diamantes, petrografia, química das rochas e mineral | 100 000,00 |
| Perfuração RC — delimitação — Fase 2 | 1 000 000,00 |
| Perfuração do núcleo — amostragem a granel | 3 000 000,00 |
| Escavação de amostras a granel | 3 000 000,00 |
| Tratam. de amostras a granel através de DMS (~20 000t) | 4 000 000,00 |
| Logística | 1 000 000,00 |
| Administração | 5 000 000,00 |
| Total | 20 830 000,00 |

ANEXO E

Princípios gerais sobre a política de recursos humanos

A Associação adopta os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação deve assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.
2. O programa de formação profissional deve ser aprovado pelo Conselho de Associados e contempla vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como o treinamento «on the job», cursos de formação ou superação

em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deve prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e os respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

3. A Associação deve substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo com os requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo para o efeito as acções de formação e capacitação técnico-profissional que se entenderem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional tem lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções, a Associação deve seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano não apenas para a execução das operações geológico-mineiras, mas igualmente para cargos de gestão.

6. A Associação deve dar preferência ao recrutamento de trabalhadores da ENDIAMA que possuam as qualificações académicas, técnico-profissionais e a experiência que venham a ser consideradas adequadas e/ou daqueles que residam na vizinhança da Área do Contrato

7. A Associação deve elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, que preveja o tratamento igualitário da mão-de-obra expatriada e nacional, tendo por critérios os graus académicos, a formação técnico-profissional, a experiência, a produtividade, a assiduidade, a categoria profissional, as funções a desempenhar e outros que vierem a ser definidos de forma genérica e abstracta.

8. A Associação deve aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores estrangeiros e angolanos, tendo em consideração as capacidades financeiras e o cumprimento da legislação aplicável.

ANEXO F

Princípios gerais sobre recuperação ou reposição do meio ambiente

A Associação adopta os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de defesa do ambiente de acordo com o disposto na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e

demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais sobre defesa do ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnico-Económica elaborados devem ser complementados com o Estudo de Impacto Ambiental do projecto.

3. A Associação coloca-se à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa a implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deve assegurar o planeamento das operações geológico-mineiras tendo em consideração o seu impacte ambiental a curto, médio e longo prazos.

5. Para minimizar os efeitos normais da actividade mineira, a Associação deve adoptar os seguintes procedimentos:

- a) a remoção do estéril deve ser encaminhada para locais apropriados, permitindo que após a exploração de cada zona mineira se possa refazer a camada de vegetação anteriormente existente naquelas áreas;
- b) os rejeitados provenientes das lavarias devem ser colocados em áreas previamente exploradas. Todavia, o rejeitado das lavarias de meio denso podem ser usados na construção e/ou manutenção de estradas de forma a reduzir o seu custo de produção, bem como evitar a deposição e manutenção de enormes volumes de rejeitados que, de outra forma, poderiam afectar as redes de drenagem natural em determinadas áreas;
- c) os desvios de rios, bem como o corte de árvores, devem ser executados de forma a não obstruir a drenagem natural, evitar os fenómenos de erosão pluvial, bem como a reposição das espécies vegetais (rearboreização).

6. Relativamente à restauração do meio ambiente que vier a degradar em resultado das Operações, a Associação deve desenvolver várias acções, entre as quais se destacam as seguintes:

- a) arborização das áreas degradadas;
- b) devolução dos troços dos rios aos leitos originais;
- c) restauração dos solos férteis;
- d) modelação da arquitectura paisagística;
- e) destruição das antigas infra-estruturas de apoio, caso as mesmas não possuam qualquer utilidade para outras actividades;
- f) remoção de todos equipamentos e engenhos avariados na Área da Concessão.

7. A deposição de lixos domésticos e industriais deve ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixos, aterros, etc.).

8. O processo de restauração do meio ambiente degradado deve ser programado e orçamentado.

9. A Associação coloca-se à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA, para o devido controlo e fiscalização com vista a avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como a identificação de possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de fazer perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio aos ecossistemas da região.

ANEXO G

Princípios gerais sobre as acções de carácter social

A Associação adopta os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deve aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do projecto, seus familiares directos e a população local.

3. O programa de acções sociais deve estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial deve ser prestada para:

- a) a criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) a participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4. A Associação deve consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades adminis-

trativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Associação deve em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social devem ser considerados para todos os efeitos como custos da Associação e serem tratados de acordo ao estipulado no presente Contrato. Por conseguinte, o programa de acções sociais deve ser orçamentado e cronogramado.

7. A Associação deve colocar-se à disposição do Organismo Competente e das Entidades Públicas, para efeitos de fiscalização das acções e fundamentalmente das obras de impacto social nas zonas mineiras.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 546/07

de 29 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos sócios da sociedade proprietária, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do